



*Câmara*  
*da Estância Turística*  
*- Capital Nacional*

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0000608/2013  
Data: 05/04/2013 Horário: 10:44  
Legislativo - PRE 1/2013

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**“ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 3.065, DE 20 DE MARÇO DE 2007, QUE DISCIPLINOU A CONCESSÃO DE VALE COMPRA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.**

(Projeto de Resolução nº, de autoria da Mesa Diretora).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

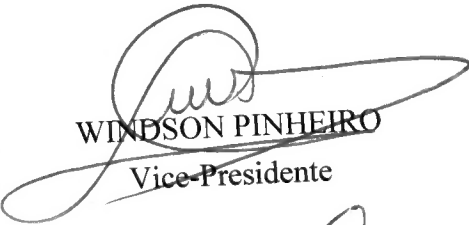
**Art. 1º.** O Artigo 3º e seu Parágrafo Único, da Resolução nº 3.065, de 20 de março de 2007, passam a ter a seguinte redação:


*“Art. 3º - O vale compra terá seu valor definido quadrimestralmente, aplicando-se ao valor vigente, a média do percentual do quadrimestre apurado pelo INPC/IBGE.*

***Parágrafo Único:** A aplicação do reajuste acontecerá nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.”*

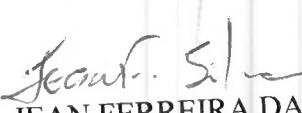
**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

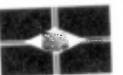
Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 19 de março de 2.013.

  
WINDSON PINHEIRO  
Vice-Presidente

  
DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
Presidente

  
GUILHERME DE SOUZA MARTINS  
2º Secretário

  
JEAN FERREIRA DA SILVA  
1º Secretário





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

**Assunto:** ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 3.065, DE 20 DE MARÇO DE 2007 QUE DISCIPLINOU A CONCESSÃO DE VALE COMPRA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

A Prefeitura concedeu aos seus servidores uma cesta básica através da Lei Municipal nº 2.171/96.

A Câmara estendeu este benefício aos seus servidores através da Resolução 2.715/2003.

Esta Resolução foi revogada em 2007, passando a vigorar a Resolução 3.065 que passou a conceder o valor da cesta básica através de cartão magnético, denominado “vale compra”, onde estabeleceu que o valor da cesta seria revisto a cada quatro meses. Esta legislação permanece até hoje.

A sugestão de alteração da legislação, na forma de reajuste: de menor preço de uma cotação de cesta básica para acréscimo da média de percentual do quadrimestre do INPC/IBGE ao valor já vigente, tem o intuito da praticidade e racionalidade.

O impacto da alteração no orçamento consta da planilha anexa, bem como, a planilha comparativa entre valor cotado por cesta básica e percentual do INPC/IBGE, comprovando que a alteração não vem onerar os cofres da Casa, apenas facilitando a aplicação do reajuste e deixando claro e seguro aos servidores quando e quanto o “vale compra” sofrerá de reajuste.

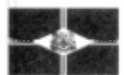
Ibitinga, 1º de abril de 2013.

  
WINDSON PINHEIRO  
Vice-Presidente

DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
Presidente

  
GUILHERME DE SOUZA MARTINS  
2º Secretário

  
JEAN FERREIRA DA SILVA  
1º Secretário





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8 199/92

LEI Nº 2.171, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.225/96, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, a todos os servidores municipais, ativos e inativos, uma cesta básica de gêneros de primeira necessidade.

PARÁGRAFO 1º - O servidor com direito à acumulação de cargos só receberá uma cesta básica.

PARÁGRAFO 2º - O Poder Executivo e suas autarquias providenciarão o cadastro junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho, na forma da lei.

PARÁGRAFO 3º - O servidor em gozo de afastamento para tratar de assuntos particulares não fará jus ao benefício desta lei.

ARTIGO 2º - A cesta básica será constituída dos seguintes gêneros alimentícios:

- a) 15 quilos de arroz beneficiado;
- b) 04 quilos de feijão;
- c) 10 quilos de açúcar cristal;
- d) 05 latas de óleo de soja de 900 ml;
- e) 02 quilos de pó de café torrado;
- f) 02 quilos de macarrão;
- g) 04 latas de massa de tomate pequena (250g);
- h) 05 barras de sabão;
- i) 02 pacotes de palha de aço;
- j) 01 pacote de bolacha (tipo maisena) de 500 g;
- k) 01 caixa de sabão em pó (1.000 g);
- l) 01 pacote de papel higiênico (4 rolos).

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 5 199/92

LEI Nº 2.171/96 - cont. fl. 01

ARTIGO 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

ARTIGO 4º - O presente crédito será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

33.5 3252.01 - Pensões ..... R\$ 30.000,00

## SETOR DE TRÂNSITO E VIAS PÚBLICAS

52.3 3113.01 - Contrib. compulsória previdência .... R\$ 30.000,00

## SETOR DE ESTRADAS MUNICIPAIS

85.4 3120.01 - Material de consumo ..... R\$ 40.000,00

ARTIGO 5º - Os benefícios desta lei estendem-se aos servidores das autarquias municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As autarquias providenciarão a criação de crédito especial para o cumprimento desta lei.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. FLORISVALDO ANTONIO FLORENTINO  
Prefeito Municipal em exercício

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 10 de setembro de 1996.

MARIETTE BELA CARDOSO  
Chefe do Depto de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBATINGA

### RESOLUÇÃO Nº 2.715, DE 22 DE ABRIL DE 2.003.

#### “CONCEDE CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBATINGA”

(Projeto de Resolução nº 025/03, de autoria da Mesa da Câmara Municipal)

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga, Dr. Kalil Tofi Jacob.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

- Art. 1º** - Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder, mensalmente, a todos os funcionários públicos da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga, ativos e inativos, uma cesta básica de gêneros alimentícios de produtos de primeira necessidade.
- Art. 2º** - O funcionário público, com eventual acumulação de cargos, só terá direito a uma cesta básica.
- Art. 3º** - O Poder Legislativo providenciará o cadastro junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho, na forma da Lei.
- Art. 4º** - Cada cesta básica conterá os seguintes produtos de gêneros alimentícios:
- 15 quilos de arroz beneficiado;
  - 04 quilos de feijão;
  - 10 quilos de açúcar cristal;
  - 05 latas de óleo de soja de 900 ml;
  - 02 quilos de pó de café torrado;
  - 02 quilos de macarrão;
  - 04 latas de extrato de tomate pequena (250g);
  - 05 barras de sabão;
  - 02 pacotes de esponja de aço;
  - 01 pacote de bolacha (tipo maisena) de 500g;
  - 01 caixa de sabão em pó (1000g);
  - 01 pacote de papel higiênico contendo 04 rolos.
- Art. 5º** - As despesas decorrentes da instituição do presente Projeto de Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já previstas, ou suplementares, se necessário.

INT



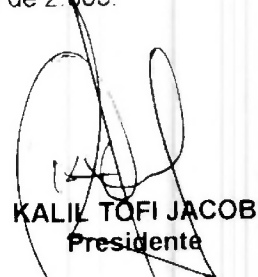
## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

**Art. 6º** - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

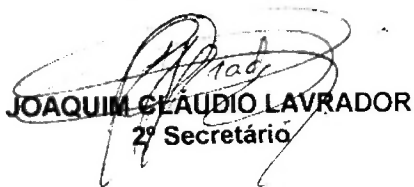
Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 22 de abril de 2003.



**ROBINSON PINHEIRO**  
Vice – Presidente



**KALIL TOFI JACOB**  
Presidente

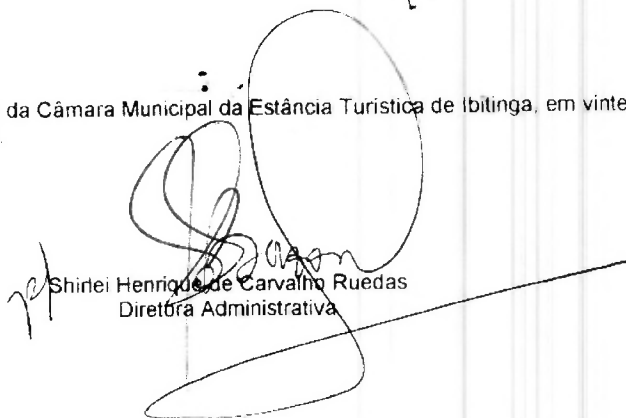


**JOAQUIM CLAUDIO LAVRADOR**  
2º Secretário

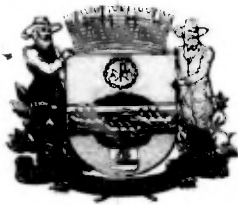


**ISAAC DA SILVA FERREIRA**  
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em vinte e dois (22) de abril de dois mil e três (2003).



**Shirlei Henriques de Carvalho Ruedas**  
Diretora Administrativa



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Boudado -*

### **RESOLUÇÃO Nº 3.065, DE 20 DE MARÇO DE 2.007.**

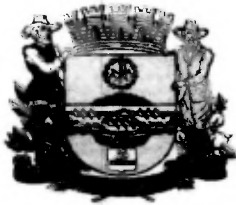
#### **“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE VALE COMPRA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

(Projeto de Resolução nº 20/07, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga)

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Vereador Silney José Vieira, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

- Art. 1º** - O vale compra será devido a todos os servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, concursados ou comissionados, excetuando os agentes políticos.
- Parágrafo Único** – O direito ao vale compra ocorrerá no mês de admissão, se esta ocorrer até o décimo quinto dia, após este dia, ocorrerá imediatamente no mês subsequente à admissão.
- Art. 2º** - A Câmara Municipal fica responsável pela aplicação do benefício no que se refere à elaboração, distribuição, controle e o custeio do vale compra.
- Art. 3º** - O vale compra terá seu valor definido quadrimestralmente, apurado pelo preço médio dos produtos que compõe a cesta básica estabelecida na Lei Municipal nº 2.171, de 10 de setembro de 1.996, quais sejam:
- I-** 15 quilogramas de arroz tipo 1, em embalagens de 05 Kg;
  - II-** 04 quilogramas de feijão tipo 1, cariquinho ou mulatinho, em embalagens de 02 Kg;
  - III-** 10 quilogramas de açúcar cristal, em embalagens de 05 Kg;
  - IV-** 05 latas de óleo de soja, em embalagens de 900 ml;
  - V-** 02 kilogramas de pó de café torrado e moído, com selo da ABIC, Extra Forte, em embalagens tipo almofada à vácuo, em embalagens de 500 gramas;
  - VI-** 02 kilogramas de macarrão com semolina, tipo espaguete, em embalagens de 500 gramas;
  - VII-** 01 kilograma de extrato de tomate, em embalagens de 250 gramas;
  - VIII-** 05 barras de sabão com glicerina, em embalagem única;
  - IX-** 02 pacotes de esponja de aço, para limpeza de utensílios de cozinha, embalagens com 8 (oito) unidades em cada pacote;
  - X-** 500 gramas de bolacha “tipo maisena”, com dupla embalagem;





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

XI- 01 kilograma de sabão em pó, com componente de remoção de manchas em sua fórmula;

XII- 01 pacote de papel higiênico com 04 rolos de 30 metros x 10 cm, cada um, na cor branca, com folhas picotadas e gofradas.

**Parágrafo Único** - A apuração do preço médio, referido neste Artigo será feito mediante coleta de preço junto aos estabelecimentos comerciais do município, devendo haver, no mínimo três estabelecimentos cotados.

**Art. 4º** - O vale compra será concedido mensalmente, distribuído em cartelas de igual valor, totalizando o valor estipulado no Artigo anterior, expedida de forma a garantir sua autenticidade.

**Art. 5º** - Os convênios vinculados ao vale compra, abertos aos estabelecimentos situados no município e que tenham, dentre outras, a finalidade de comércio de gêneros de primeira necessidade, com área mínima de venda de 300 (trezentos) metros quadrados, ou pelo menos 02 (duas) caixas registradoras, imporão as seguintes obrigações aos estabelecimentos conveniados:

**I-** manutenção do inteiro teor do convênio em local de fácil consulta;

**II-** declaração de garantia que os portadores do vale compra mensal, sem qualquer discriminação, terão os mesmos direitos e vantagens conferidos aos demais clientes, inclusive quanto às promoções e descontos promocionais;

**III-** vedação de sobre preço ou qualquer outro encargo sobre os preços normalmente praticados;

**IV-** garantia aos beneficiários que pretendam a aquisição da totalidade dos itens que compõem a cesta básica, como discriminados no Artigo 3º desta Lei, pelo valor integral do vale compra fixado para o mês incidente.

**V-** preservação da intenção originária da cesta básica, velando para que se assegure a aquisição de gêneros alimentícios essenciais.

**Parágrafo Único** - O convênio terá prazo de 01 (um) ano, prorrogáveis nos termos da Lei Estadual nº 8 666 e suas alterações.

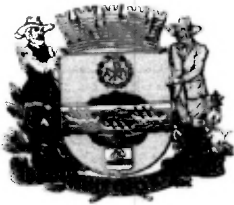
**Art. 6º** - Se, a qualquer tempo, restar inviabilizado o vale compra mensal estabelecido por esta Lei, a Câmara Municipal, poderá adotar as providências necessárias para, em pecúnia, garantir aos servidores os benefícios nela assegurados.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas com dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor após quatro meses à data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 2.715, de 22 de abril de 2.001.








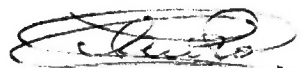
# Câmara Municipal

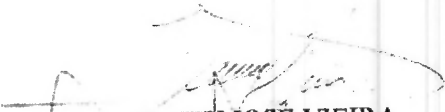
## da Estância Turística de Ibatinga - SP

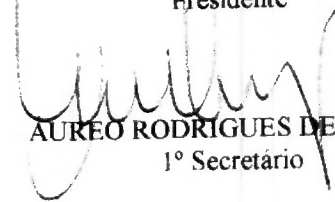
- Capital Nacional do Bordado -

Sala das Sessões "Dejanir Stormiolo", 20 (vinte) de março de 2.007 (dois mil e sete).


  
VELSÍRIO LUIZ DOS REIS  
Vice-Presidente

  
CLAUDEMIR RODRIGUES  
2º Secretário

  
SILNEY JOSÉ VIEIRA  
Presidente

  
AUREO RODRIGUES DE SOUZA  
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga, em 20 (vinte) de março de 2.007 (dois mil e sete).

  
Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas  
Diretora Geral





*normatizado por uma Resolução. Pergunto embasado na legislação vigente: Esta alteração na resolução em vigor é legal e constitucional?"*

## ANÁLISE JURÍDICA

Em princípio, não vislumbramos nenhum "vício" de legalidade e inconstitucionalidade na pretensão narrada na presente consulta.

Todavia, não podemos deixar de observar que a majoração de vantagem pecuniária tem como pressuposto lógico-jurídico o interesse e as exigências do serviço público.

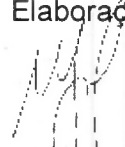
A propósito, o saudoso professor Diogenes Gasparini ensinava que "(...) as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor. Assim, não é sem motivo que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, no seu art. 94, que as vantagens de qualquer natureza somente poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público. De igual modo prescreve o art. 128 da Constituição de São Paulo. Fora disso, afirma Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 463) são vantagens anômalas, que não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm a natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, só com o propósito de cortejar o servidor público" (cf. *in* *Direito Administrativo*, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 233).

Veja, pois, que o processo legislativo da lei que irá majorar o valor da mencionada vantagem pecuniária deverá ser antecedido de justificativas nos fatos e situações de interesse do serviço público. É justamente isso que irá outorgar o caráter de legitimidade à pretensão do Poder Público.

Além disso, é imprescindível a edição de norma legal específica, esclarecendo-se, ainda, que a majoração de qualquer espécie de vantagem aos servidores só poderá ser levada a efeito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica nas leis de diretrizes orçamentárias (cf. incs. I e II do § 1º do art. 169 da CF/88) e atendimento dos limites para despesas com pessoal da edilidade estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

São Paulo, 1º de março de 2013.

Elaboração:



Marcos Nieanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Superintendente



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 29.464  
Processo FPFL nº 212/2012  
Interessada: Câmara Municipal de Ibitinga

**CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDOR MUNICIPAL. VANTAGEM. VALE-COMPRA.** A rigor, a concessão de vantagem aos servidores municipais, deveria ser objeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito e deveria alcançar os servidores do Executivo e do Legislativo. Entretanto, na visão do TCE-SP, os servidores do Poder Legislativo podem ter benefícios diferenciados instituídos através de simples resoluções.

#### CONSULTA

A Câmara Municipal de Ibitinga, por intermédio de sua Diretora Geral, Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, consulta-nos sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de resolução que pretende alterar a forma de reajuste do “vale-compra”, atualmente concedido aos servidores do Legislativo, utilizando para tanto o INPC/IBGE.

#### PARECER

Segundo relato da consulente, no caso ora analisado, temos resumidamente que:

1) Em setembro de 1996, através da Lei municipal 2.171/96, de iniciativa do Chefe do Executivo, foi concedido a “*todos os servidores municipais*” uma cesta básica mensal, composta por determinados gêneros alimentícios.



2) Embora a Lei se referisse a “todos os servidores”, estranhamente, apenas os servidores do Executivo foram beneficiados com a cesta básica e, somente a partir de abril de 2003, portanto sete anos após, foi editada pela Câmara a Resolução 2.715/2003, estendendo este mesmo benefício aos servidores do Poder Legislativo.

3) Em março de 2007, através da Resolução 3065/2007, a Câmara **transformou** a cesta básica em “vale-compra”, sendo que o seu valor é atualizado quadrimestralmente, levando em consideração a variação dos preços médios dos produtos que compunham a cesta-básica original.

4) Neste momento, a Câmara pretende alterar a sistemática de atualização do valor do vale-compra, de tal forma que o mesmo passaria a ser atualizado anualmente, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC publicado pelo IBGE.

Inicialmente, esclarecemos que esta Fundação vem se manifestando no sentido de que os direitos e obrigações de todos os servidores municipais devem estar previstos em uma norma ou em um conjunto de normas específicas (Estatuto do Servidor) e que alcançam, naturalmente, os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Aliás, nem haveria como pensar em um regime diferente para os servidores do Poder Legislativo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

*“(...) os servidores públicos da Câmara Municipal, embora nomeados pelo seu presidente, a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente, e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, não po-*



FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

3

*dem ter estatuto próprio, diverso do que os servidores da Prefeitura, porque todos são servidores públicos municipais sujeitos ao mesmo estatuto dos servidores do Município. O que a Câmara tem é quadro próprio de servidores distinto do da Prefeitura, mas regido por um mesmo estatuto municipal.”<sup>1</sup>*

Nessa linha de pensamento, estaria adequada a Lei municipal 2.171/96, que concedeu a “*todos os servidores municipais, ativos e inativos*” uma cesta básica de gêneros de primeira necessidade e, automaticamente, os servidores da Câmara já estariam abrangidos pelo benefício, não havendo razão para ser editada resolução pela Câmara para esse fim. Entretanto, o benefício só foi concedido aos servidores da Câmara a partir de abril de 2003, através de resolução específica.

De nossa parte, sempre alertamos que são de duvidosa constitucionalidade quaisquer resoluções editadas pelas Câmaras que venham a conceder benefícios a seus servidores, a exemplo da cesta básica, já que tais benefícios deverão ser extensivos a todos os servidores municipais e deverão ser instituídos por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Todavia, é forçoso reconhecer que, para o TCE-SP, os servidores do Poder Legislativo podem ter benefícios diferentes daqueles concedidos aos do Poder Executivo e, neste sentido, vem admitindo que as Câmaras, através de resoluções, contemplem seus servidores com diversos benefícios, a exemplo de “vale-alimentação”, “plano de saúde”, etc., contrariando, assim, o disposto no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. com repercussão obrigatória no âmbito municipal, que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de pessoal.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 559.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

4

Portanto, a considerar a orientação do TCE-SP, se a Câmara Municipal já instituiu o benefício aos seus servidores através da Resolução 2.715/2003 e, posteriormente, **transformou** a cesta básica em “vale-compra”, também através de Resolução – nº 3.065/07 –, entendemos que não existem impedimentos para que seja alterado o critério de atualização do “vale-compra”, tal como pretendido.

Deve restar claro que, neste momento, não se está criando um novo benefício, mas apenas mudando os critérios de atualização do valor de um benefício que já existe, para protegê-lo da corrosão inflacionária. Ressalte-se que, sob a ótica operacional e administrativa, o novo critério parece-nos bem mais prático e racional.

É o parecer.

São Paulo, 6 de março de 2013

**MANUEL SILVINO JARDIM**

Advogado

De acordo, encaminhe-se.

**JOSÉ CARLOS MACRUZ**

Coordenador de Assistência Jurídica

CAJ/msj





FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CEPAM – 210/2013  
Processo FPFL nº 212/2012

São Paulo, 11 de março de 2013

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 29.464, elaborado pelo Advogado Manuel Silvino Jardim, da Coordenadoria de Assistência Jurídica desta Fundação em atendimento à consulta formulada por Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, Diretora Geral.

Atenciosamente.

  
LOBBE NETO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Marcel Pinto da Costa  
Presidente da  
Câmara Municipal de  
Ibitinga - SP

CAJ/ma



*Câmara Municipal*  
*da Estância Turística de Ibitinga - SP*  
*- Capital Nacional do Bordado -*

---

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

**CMI - OFÍCIO Nº 025/2013.**

Trata-se de parecer acerca de alteração da Resolução que instituiu o vale compra aos servidores públicos da Câmara Municipal de Ibitinga.

Conforme observado pelos bem lavrados Pareceres do CEPAM e da NDJ, não há impediente na modificação do índice de atualização do vale-compra.

Inobstante, entendo que a atual atualização prevista no vale compra é que mais condiz com a realidade de preços praticados no mercado, e entendo que seria um retrocesso.

Quanto ao mérito, eventual alteração, se for de interesse da Administração seria legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, "sub censura", sem embargos de entendimentos adversos, que respeitamos.

Ibitinga, 20 de março de 2.013.

**RICARDO TOFT JACOB**  
OAB/SP nº 100.944

ADITAMENTO DE CONTRATO Nº 94 DE 19/03/2009  
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.  
POR 16(DEZESSEIS)MESES

	MÊS REFERENCIA	VALOR DO CRÉDITO POR SERVIDOR	INPC - IBGE ACUMULADO	APURAÇÃO
INICIO	NOVEMBRO/2012	R\$ 194,80	5,95	
	DEZEMBRO/2012	R\$ 194,80	6,20	5,93
	JANEIRO/2013	R\$ 193,83	6,63	223,60
	FEVEREIRO/2013	R\$ 193,83	6,77	
	MARÇO/2013			
	ABRIL/2013			
	MAIO/2013			
	JUNHO/2013			
	JULHO/2013			
	AGOSTO/2013			
	SETEMBRO/2013			
	OUTUBRO/2013			
	NOVEMBRO/2013			
	DEZEMBRO/2013			
	JANEIRO/2014			
	FEVEREIRO/2014			

OUTUBRO/2010	R\$	155,22	5,39	
NOVEMBRO/2010	R\$	155,22	6,08	
DEZEMBRO/2010	R\$	155,22	6,47	5,65

ADITAMENTO DE CONTRATO Nº 94 DE 19/03/2009  
 VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.  
 POR 22(VINTE E DOIS)MESES

	MÊS REFERENCIA	VALOR DO CRÉDITO POR SERVIDOR	INPC - IBGE ACUMULADO	APURAÇÃO
INICIO	JANEIRO/2011	R\$ 154,72	6,53	157,54
	FEVEREIRO/2011	R\$ 154,72	6,36	
	MARÇO/2011	R\$ 154,72	6,31	
	ABRIL/2011	R\$ 154,72	6,30	6,37
	MAIO/2011	R\$ 156,94	6,44	167,58
	JUNHO/2011	R\$ 156,94	6,80	
	JULHO/2011	R\$ 156,94	6,87	
	AGOSTO/2011	R\$ 156,94	7,40	6,87
	SETEMBRO/2011	R\$ 173,40	7,30	179,09
	OUTUBRO/2011	R\$ 173,40	6,66	
	NOVEMBRO/2011	R\$ 173,40	6,18	
	DEZEMBRO/2011	R\$ 173,40	6,08	6,55
	JANEIRO/2012	R\$ 173,46	5,63	190,82
	FEVEREIRO/2012	R\$ 173,46	5,47	
	MARÇO/2012	R\$ 173,46	4,97	
	ABRIL/2012	R\$ 173,46	4,88	5,23
	MAIO/2012	R\$ 193,24	4,86	200,80
	JUNHO/2012	R\$ 193,24	4,90	
	JULHO/2012	R\$ 193,24	5,36	
	AGOSTO/2012	R\$ 193,24	5,39	5,12
	SETEMBRO/2012	R\$ 194,80	5,58	211,08
	OUTUBRO/2012	R\$ 194,80	5,99	

POR 02(DOIS)MESES

	MÊS REFERENCIA	VALOR DO CRÉDITO POR SERVIDOR	INPC - IBGE ACUMULADO	APURAÇÃO
INICIO	JANEIRO/2009	R\$ 145,68	6,43	117,01
	FEVEREIRO/2009	R\$ 145,68	6,25	

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA  
 CONTRATO Nº 94 DE 19/03/2009  
 VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.  
 POR 22(VINTE E DOIS)MESES

	MÊS REFERENCIA	VALOR DO CRÉDITO POR SERVIDOR	INPC - IBGE ACUMULADO	APURAÇÃO
INICIO	MARÇO/2009	R\$ 145,68	5,92	
	ABRIL/2009	R\$ 145,68	5,83	6,10
	MAIO/2009	R\$ 146,93	5,45	124,15
	JUNHO/2009	R\$ 146,93	4,94	
	JULHO/2009	R\$ 146,93	4,57	
	AGOSTO/2009	R\$ 146,93	4,44	4,85
	SETEMBRO/2009	R\$ 149,91	4,45	130,17
	OUTUBRO/2009	R\$ 149,91	4,18	
	NOVEMBRO/2009	R\$ 149,91	4,17	
	DEZEMBRO/2009	R\$ 149,91	4,11	4,22
	JANEIRO/2010	R\$ 150,41	4,36	135,67
	FEVEREIRO/2010	R\$ 150,41	4,77	
	MARÇO/2010	R\$ 150,41	5,30	
	ABRIL/2010	R\$ 150,41	5,49	4,98
	MAIO/2010	R\$ 150,94	5,31	142,42
	JUNHO/2010	R\$ 150,94	4,76	
	JULHO/2010	R\$ 150,94	4,44	
	AGOSTO/2010	R\$ 150,94	4,29	4,70
	SETEMBRO/2010	R\$ 155,22	4,68	149,12

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA  
 CONTRATO Nº 74 DE 21/09/2007  
 TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA  
 POR 12(DOZE)MESES

	MÊS REFERENCIA	VALOR DO CRÉDITO POR SERVIDOR	INPC - IBGE ACUMULADO	
INICIO	SETEMBRO/2007	R\$ 92,19	4,92	
	OUTUBRO/2007	R\$ 92,19	4,78	
	NOVEMBRO/2007	R\$ 92,19	4,79	
	DEZEMBRO/2007	R\$ 92,19	5,16	4,91
	JANEIRO/2008	R\$ 119,41	5,36	96,71
	FEVEREIRO/2008	R\$ 119,41	5,43	
	MARÇO/2008	R\$ 119,41	5,50	
	ABRIL/2008	R\$ 119,41	5,90	5,54
	MAIO/2008	R\$ 138,51	6,64	102,07
	JUNHO/2008	R\$ 138,51	7,28	
	JULHO/2008	R\$ 138,51	7,56	
	AGOSTO/2008	R\$ 138,51	7,15	7,15

ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 74 DE 21/09/2007  
 TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA  
 POR 04(QUATRO)MESES

	MÊS REFERENCIA	VALOR DO CRÉDITO POR SERVIDOR	INPC - IBGE ACUMULADO	APURAÇÃO
INICIO	SETEMBRO/2008	R\$ 136,84	7,04	109,37
	OUTUBRO/2008	R\$ 136,84	7,26	
	NOVEMBRO/2008	R\$ 136,84	7,20	
	DEZEMBRO/2008	R\$ 136,84	6,48	6,99

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA



*Câmara Municipal*  
*da Estância Turística de Ibitinga - SP*  
*- Capital Nacional do Bordado -*

**Ordenador da Despesa -**  
**Atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal**

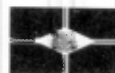
Na qualidade de ordenador da despesa do Poder Legislativo, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa.

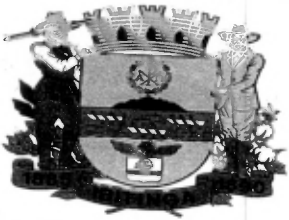
Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação.

Valor do Orçamento Anual no exercício de 2.013 .....	R\$ 3.576.700,00
Valor da despesa com Vale Compra Alimentação no exercício de 2.013..	R\$ 50.800,00
Valor do Orçamento Anual no exercício de 2.014 .....	R\$ 5.985.000,00
Valor da despesa com Vale Compra Alimentação no exercício de 2.014..	R\$ 55.000,00
Valor do Orçamento Anual no exercício de 2.015 .....	R\$ 4.550.000,00
Valor da despesa com Vale Compra Alimentação no exercício de 2.015..	R\$ 59.400,00

Ibitinga, 02 de abril de 2.013.

**FATIMA APARECIDA JOHANSEN**  
Coordenadora Financeira





*Câmara Municipal*  
*da Estância Turística de Ibitinga - SP*  
*- Capital Nacional do Bordado -*

DG OF Nº 026/2013

Ibitinga, 1º de abril de 2013.

**Assunto: ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE CONCEDE CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Ilustríssimo(a) Doutor:**

Conforme assunto já endereçado, acompanhado de pareceres da NDJ e CEPAM, onde sofreram análise e parecer de sua Senhoria, a Mesa Diretora da Casa elaborou proposta de Projeto de Resolução alterando a legislação que estabeleceu o vale compra para os servidores da Câmara Municipal, para nova análise.

**PERGUNTO EMBASADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, INCLUSIVE NO PARECER EXARADO POR SUA SENHORIA.**

A sugestão de Projeto de Resolução em anexo é legal e constitucional?

Atenciosamente,

  
SHIRLEI HENRIQUE DE CARVALHO RUEDAS  
Diretora Geral

A SUA SENHORIA  
DR. RICARDO TOFI JACOB  
DD ASSESSOR JURÍDICO  
IBITINGA = SP

*De acordo com*

*O Projeto Resolução*

*11 de abril 2013*

